



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento de IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **Super Gases Indústria e Comércio de Gases Industriais e Medicinais Ltda.**, CNPJ: 25.975.554/0001-35, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 028/2023**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão a decisão final:

DO DIREITO

1. As impugnações foram recebidas protocolarmente por esta Pública Administração TEMPESTIVAMENTE em 17 de agosto de 2023;
2. Os instrumentos atenderam as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tais peças;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 08:30h (oito horas e trinta minutos de Brasília) do dia 22 de agosto de 2023;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu Capítulo 6 o Edital relaciona o rol de documentos a serem apresentados aos interessados na participação;

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital em um ponto específico da habilitação, qual seja, a exigência de documento que, segundo a mesma, seria dispensável. Vale citar parte da alegação da impugnante, que assim se expressou:

" Contudo, foi surpreendida com as exigências constante no item a seguir, onde é requerido para efeito de Qualificação Técnica:

6.1.5.4, **EXCLUSIVAMENTE QUANDO OS LICITANTES FOREM LABORATÓRIOS E/OU INDÚSTRIAS:** Certificado de Boas Práticas emitido pela ANVISA / MS (Agência Nacional de Vigilância Sanitária / Ministérios da Saúde) **EM SEU NOME.** "



**Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará**

6. No desenvolvimento de sua peça, aponta que a exigência de “Registro do produto na ANVISA” restringe sua participação. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à habilitação;

DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

7. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no Jornal O Povo e no site da Prefeitura, todos datados de 09/08/2023;

8. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, ao contrário, exige documentação para habilitação dos interessados bem simples e enxuta, em consonância com os órgãos de controle;

9. O Egrégio TCU (Tribunal de Contas da União) tem entendimento nesse sentido. Em publicação que serve de orientação para a Administração Pública Federal, e via de consequência também para Estados e Municípios, o tribunal traz a seguinte colocação:

“ Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e **RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO**. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.” Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU - 4º ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: Secretaria Geral da Presidência, 2010 – Pág. 332. (Grifo nosso)

10. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas o entendimento é no sentido de que não cabe ao órgão que está realizando a licitação o controle sobre se o produto tem ou não o registro da Anvisa;

11. Porém, a impugnante deve não ter observado, mas o edital deixa margem para que sejam apresentados produtos sem o registro da Anvisa, desde que seja apresentada regramento para tal dispensa, senão vejamos no próprio Capítulo 6, que trata da apresentação dos documentos de habilitação:

“ 6.11. Os licitantes ficam dispensados da apresentação de todos ou parte dos documentos constantes do subitem 6.1, desde que prevista a dispensa em legislação específica para o caso, apresentada esta pelo próprio licitante. ”

12. A expressão “legislação específica” citada acima deve ser entendida de forma ampla, fazendo parte deste rol as regulamentações, resoluções, notas técnicas, etc., tal como as citadas pela impugnante em sua peça;

13. Assim, caso a empresa deseje participar da citada licitação, basta apresentar a legislação que este item não enseja registro da Anvisa;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

14. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;

DA DECISÃO

15. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 21 de agosto de 2023.



Gerson Carneiro Aragão
Pregoeiro